



Recurso Especial Criminal nº 0001990-22.2022.8.19.0205

Recorrente : MARIA APARECIDA GUTIERREZ

Recorrido : Érika Servetti Gutierrez

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (**fls. 373/382**), assim ementado:

“Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AOS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO EM RAZÃO DA RETRATAÇÃO. ARTIGOS 143 C/C 107, VI, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RETRATAÇÃO CABAL, NÃO CONDICIONADA À PRÉVIA COMPROVAÇÃO DOS FATOS OU À ACEITAÇÃO DO OFENDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela Defesa Técnica da querelante em face de sentença que extinguiu a punibilidade da querelada em decorrência da retratação, no tocante aos crimes de calúnia e difamação, com fulcro nos artigos 143 c/c 107, inciso VI, ambos do Código Penal. 2. Em razões, a Defesa da querelada objetiva a reforma da sentença de extinção da punibilidade, para “Condenar a querelante pelo crime de calúnia e difamação, pois não houve retratação cabal e por ter sido a ofensa proferida contra funcionária pública sem que a querelada tenha se desincumbido do seu ônus de provar a verdade”. Suscita, ainda, prequestionamento acerca dos dispositivos que aponta, para eventual manejo de recursos às instâncias superiores. 3. Em contrarrazões, a querelada apresenta preliminar de não conhecimento do recurso. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. (I) conhecimento do recurso de apelação; (II) completude da retratação; (III) impossibilidade de retratação quando o crime for praticado em face de funcionário público, sem a prévia prova da verdade. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Admissibilidade do recurso. Nos termos do disposto no artigo 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal, caberá recurso em sentido estrito contra sentença que, por qualquer modo, extinguir a punibilidade do agente. Portanto, a interposição



de recurso de apelação evidencia erro grosseiro, diante da expressa previsão legal e da ausência de qualquer discussão jurisprudencial ou doutrinária acerca da questão. Não obstante, considerando que não resta evidente má-fé da recorrente e sendo o recurso interposto dentro do prazo previsto para o manejo da via recursal correta, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, deve o presente recurso ser conhecido como recurso em sentido estrito. Precedentes do C. STJ. 6. Artigo 143 do Código Penal que prevê que “O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena”. Possibilidade de extinção da punibilidade do agente, nos crimes de calúnia e de difamação, através da retratação, que foi adotada pelo legislador como política criminal que visa a atenuar a repressão do estado em determinados casos, sem prejuízo de eventual persecução de ressarcimento na esfera cível pela parte ofendida. Querelada que comprova ter se retratado quanto aos imputados crimes de calúnia e difamação, através do mesmo meio pelo qual foram veiculadas as supostas ofensas. Retratação que, in casu, se mostrou completa e elucidativa, sendo plenamente válida, ainda que não aceita pela querelante. 7. Recorrente que parece confundir os institutos de retratação e exceção da verdade quando sustenta a impossibilidade de retratação no caso de ser o suposto ofendido servidor público. Retratação que não está condicionada à prévia comprovação de que os fatos imputados à querelante são verdadeiros (exceção da verdade). Alegada vedação que não encontra amparo legal, sendo descabida interpretação ou analogia in malam partem em desfavor do acusado/querelado, a fim de afastar causa extintiva de punibilidade prevista em lei. Não cabe ao aplicador da lei se imiscuir na legítima opção legislativa. 8. Quanto aos debates pretendidos pela parte para efeito de prequestionamento, não se vislumbra nos autos violação a normas constitucionais ou infraconstitucionais. Nesse sentido, registre-se não haver necessidade de manifestação expressa do julgador acerca de todos os dispositivos legais elencados, bastando a discussão implícita da matéria impugnada no recurso, como no presente. Precedentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 17. Desprovimento do recurso defensivo.” Tese de julgamento: “1. A retratação cabal implica na extinção da punibilidade do agente, independe de aceitação do ofendido, em consonância com os artigos 143 c/c 107, inciso VI, do CP”. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 107, VI; 138; 139; 143. CPP, arts. 579; 581, VIII; 586. Jurisprudência relevante:



STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.527.653/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025; APn n. 912/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 3/3/2021, DJe de 23/3/2021.

Inconformada, a recorrente alega violação aos artigos 143 e 107, VI, do Código Penal, requerendo a reforma do acórdão recorrido, afastando-se o reconhecimento da retratação cabal e, por conseguinte, a extinção da punibilidade fundada nos arts. 143 c/c 107, VI, do Código Penal, com o regular prosseguimento da persecução penal nos limites definidos nos autos. **(fls. 391/410)**

Não foram apresentadas as contrarrazões. **(fls. 443)**

Foi apresentado parecer do Ministério Público. **(fls. 445/449)**

É o Relatório. Decido.

O acórdão, soberano na análise dos fatos, negou provimento ao recurso da recorrente para manter a sentença, que declarou a extinção da punibilidade da querelada, nos termos dos artigos 107, VI, e 143, do Código Penal, em razão de sua retratação cabal antes da prolação da sentença.

Para a modificação da conclusão a que chegou o Colegiado, conforme pretende o recorrente, seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos no processo, o que não é permitido às instâncias superiores, que atuam apreciando apenas questões de direito infraconstitucional e/ou constitucional. A jurisprudência é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas.

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A HONRA. RETRATAÇÃO. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial para readequar a dosimetria da pena, mas rejeitou as teses defensivas relativas à extinção da punibilidade por retratação (art. 143 do CP), à atipicidade da conduta por exercício da liberdade de imprensa, à nulidade por violação do princípio do juiz natural e à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. A defesa insistiu na reavaliação da conduta do réu

como atípica e na validade da retratação realizada antes da sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a retratação apresentada pelo recorrente é apta a extinguir a punibilidade, nos termos do art. 143 do Código Penal; (ii) analisar se a conduta do réu está amparada pela liberdade de imprensa, afastando a tipicidade penal; (iii) examinar se houve violação do princípio do juiz natural, pela remessa dos autos do Juizado Especial Criminal à Justiça Comum; e (iv) averiguar se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A retratação apresentada pelo recorrente não preenche os requisitos legais do art. 143 do Código Penal, pois inexistiu reconhecimento explícito de erro ou retificação das afirmações, configurando-se mero pedido de desculpas, insuficiente para extinguir a punibilidade.

4. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência de retratação cabal exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. A remessa dos autos à Justiça Comum decorreu da aplicação do art. 66, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, diante da impossibilidade de citação pessoal do querelado, não havendo violação do princípio do juiz natural.

6. A liberdade de imprensa não é absoluta e deve observar os direitos da personalidade, sendo legítima a responsabilização criminal quando há excesso, como reconhecido pelas instâncias ordinárias, ao constatar imputações ofensivas à honra do querelante.

7. A tese de atipicidade da conduta também demanda reavaliação das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. Não se verificou a ocorrência da prescrição, pois o prazo trienal entre o recebimento da queixa-crime (28/2/2018) e a sentença condenatória (21/2/2021) não foi ultrapassado, inexistindo anulação de marcos interruptivos que justificasse contagem diversa. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.201.315/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

A leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da



Súmula 83 do STJ “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Nesse sentido:

“AÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME. ACUSAÇÃO CONTRA DESEMBARGADORA DO TJRJ. CRIME DE CALÚNIA CONTRA PESSOA MORTA. RETRATAÇÃO CABAL ANTES DA SENTENÇA (ART. 143 DO CP). ATO UNILATERAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 107, VI, DO CP).

1. A retratação cabal da calúnia, feita antes da sentença, de forma clara, completa, definitiva e irrestrita, sem remanescer nenhuma dúvida ou ambiguidade quanto ao seu alcance – que é justamente o de desfazer as palavras ofensivas à honra, retratando-se o ofensor do malfeito –, implica a extinção da punibilidade do agente e independe de aceitação do ofendido. Inteligência do art. 143, c.c. o art. 107, VI, do CP.

2. Em se tratando de ofensa irrogada por meios de comunicação – como no caso, que foi por postagem em rede social na internet –, “a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa” (art. 143, parágrafo único, do CP; grifei).

3. A norma penal, ao abrir ao ofendido a possibilidade de exigir que a retratação seja feita pelo mesmo meio em que se praticou a ofensa, não transmutou a natureza do ato, que é essencialmente unilateral. Apenas permitiu que o ofendido exerça uma faculdade.

4. Se o ofensor, desde logo, mesmo sem consultar o ofendido, já se utiliza do mesmo veículo de comunicação para apresentar a retratação, não há razão para desmerecê-la, porque o ato já atingiu sua finalidade legal.

5. Declarada a extinção da punibilidade da Querelada.”

(Ação Penal nº 912 – RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, data de julgamento 03.03.2021, DJEN 23.03.2021)

Ademais, o presente recurso não pode ser admitido, quanto ao fundamento de dissídio jurisprudencial.

A Corte Superior consolidou a orientação de que a interposição do recurso especial pela alínea “c” exigiria do recorrente a comprovação da alegada divergência, cabendo ao mesmo colacionar os precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 1029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ.



Acrescente-se que, à demonstração do dissídio jurisprudencial se impõe indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas selecionados teriam por base idênticas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

O atento exame das razões recursais revela que a recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, notadamente o de indicar os paradigmas a refutar a interpretação da lei federal adotada pelo acórdão recorrido.

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora ***Maria Angélica G. Guerra Guedes***
Segunda Vice-Presidente

